COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO CONTRÁRIO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Prefeito informa que "a proposição se traduz em ajuste necessário na estrutura da Administração Municipal com vistas adequar a estrutura organizacional da administração municipal às premissas da nova gestão e aprimorar a eficiência administrativa e a prestação de serviços públicos à população."

Nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização me manifestarei no presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Em apertada síntese seguem algumas alterações propostas pelo projeto ora analisado:

1- Criação da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT.

2- O Gabinete do Prefeito - GABP passa a denominar-se Secretaria de Governo – SEGOV.

3- A Secretaria Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer - SEMTEL passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEMDEC.

4- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR passa a denominar-se Secretaria Municipal de Urbanismo, mantendo a sigla SEDUR.

5- A Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência – SECIS passa a denominar-se Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência, mantendo a sigla SECIS.

6- A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPRE passa a denominar-se Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, mantendo a sigla SEMPRE.

7- A Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE - políticas públicas de gestão de pessoas e dos recursos logísticos, gestão da previdência dos servidores municipais e a estrutura organizacional da Administração Municipal etc.

8- A Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL, atualmente vinculada à Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, passa a vincular-se à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT.

9- O Conselho Gestor de Parcerias e o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, atualmente vinculados à Secretaria Municipal de Urbanismo - SEDUR, modificada por esta Lei, passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEMDEC.

10- O Conselho Municipal de Inovação, atualmente vinculado à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência – SECIS, modificada por esta Lei, passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT, mantendo as suas finalidades.

11- O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, atualmente vinculado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - SEMDEC, modificada por esta Lei, passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE, mantendo as suas finalidades.

12- Vai para a SEDUR as competências e atividades relacionadas às ações de combate e fiscalização da poluição sonora, que atualmente estão na SEMOP.

13- Vai para a SEMDEC as competências e atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico e às parcerias público-privadas e de concessões, que atualmente estão na SEDUR.

14- A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT será competente para:

a- tratar da pauta de inovação da cidade, atualmente a cargo da SECIS.
b- tratar da inovação da gestão, bem como da gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, atualmente a cargo da SEMGE.

15- Vai para a Secretaria da Assistência Social a pauta de esporte e lazer.

16- Extingue 66 e cria 68 Cargos Comissionados e Funções de Confiança de graus que variam de 54 a 61.

17- Altera a descrição das atividades dos cargos em comissão da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais dos graus 56, 57 e 58.

18- Retira do quadro de cargos em comissão da Prefeitura, no âmbito da SEMOP, 1 cargo de coordenador II e 2 cargos de Subcoordenador III. Os cargos que permaneceram ficarão vinculados ao órgão de proteção animal, não mais à SEMOP.

19- Cria a Central Integrada de Licenciamento de Eventos - CLE, com a finalidade de centralizar os procedimentos para o licenciamento de eventos no Município.

20- Foram alterados Anexos V e IX da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, na forma do Anexo VI e VII do PL. A Lei 7867 dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde. Descrição de Cargos - Anexo V e Percentual da Gratificação de Plantão- Anexo IX.

21- Altera o parágrafo 6º e acresce o parágrafo 12 ao art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010 (que trata de contratação de assistência médica para servidores).

No parágrafo 6º acresce "conforme regulamento a ser editado" à redação original:

> § 6º O filho maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos poderá ser beneficiário da assistência médica e/ou odontológica, na condição de agregado, desde que não preencha os requisitos para ser beneficiário titular, **conforme regulamento a ser editado.**

O acréscimo do § 12 remete o poder de decidir sobre a figuração do agregado como beneficiário às operadoras de plano de saúde e odontológico, conforme redação abaixo. Trata-se perda de direitos. Segue:

§ 12 Para que o agregado figure como beneficiário, o credenciamento das operadoras de plano de saúde e de plano odontológico deverá contemplar tal inclusão.” (NR)

22- O Poder executivo é autorizado a redistribuir os servidores efetivos que ocupam cargo de auditor em saúde pública para a controladoria geral do município. O Pl assegura aos servidores todos os direitos e vantagens previstos na lei do Plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde. Veda, igualmente, o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias específicas aplicáveis aos servidores lotados na Controladoria Geral do Município em favor dos servidores redistribuídos.

23- Acrescenta parágrafo ao art. 31 do Plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde, que trata de gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde. A alteração dispõe que os auditores terão direito a essa gratificação excepcionalmente. Entendo que há perda de direito.

24- Exclui o pagamento de parcela remuneratória (Prêmio por Desempenho Fazendário) prevista na Lei Complementar nº 57, de 02 de abril de 2012 para os auditores em saúde pública redistribuídos para a Controladoria Geral do Município. Os auditores em saúde pública redistribuídos para a controladoria vão compor um novo quadro de servidores sem ter os mesmos direitos dos demais auditores do órgão.

25- Altera o § 4º no artigo 67 da Lei Complementar nº 36/2004 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público de Salvador).

O artigo 67 trata da contratação por REDA. No parágrafo 4º do artigo 67 trata da contratação por REDA. No parágrafo 4º original a lei traz um limite para contratação por REDA e prazo final até 2020. Neste PL o limite de 30% (trinta por cento) vigorará até 31 de dezembro de 2021, mais um ano. Após o que será reduzido para 20% (vinte por cento).

26- Altera o Parágrafo Único do artigo 5º da Lei complementar 73/2020 (institui o regime de previdência complementar do município e dá outras providências).

Redação original:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), denominada Fundação de Previdência Complementar da Prefeitura de Salvador (SalvadorPrevCom), cuja finalidade é administrar e executar plano de benefícios de natureza previdenciária,

observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo constituída na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá optar por aderir a Entidade Fechada de Previdência Complementar que administre planos de previdência de servidores públicos existentes, com a finalidade de administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Salvador.

Redação proposta no pl:

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá optar por aderir a Entidade Fechada de Previdência Complementar **que administre ou possa administrar planos de previdência de servidores públicos**, com a finalidade de administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Salvador.” (NR)

DA INICIATIVA, ORÇAMENTO E PARTICIPAÇÃO

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos **e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proposição está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que onera o erário municipal.

A respeito do aspecto material da proposição, trata-se de ampla reforma administrativa no âmbito do Poder Executivo. A Justificativa ao projeto carece de informações básicas que especifiquem o aumento no número de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo, o que contribuiria para a análise dos parlamentares.

Em respeito aos ditames constitucionais referentes à criação de cargos, faz-se necessário que as atribuições estejam de acordo com o trinômio direção, chefia e assessoramento, estabelecido pela norma constante do art. 37, II a V, da Constituição Federal e os artigos 20, §º 4º e 32, caput da Constituição Federal. A análise de atribuições de cargos criados indica chance grande de conflito com atribuições de cargos de provimento efetivo, que devem ser desempenhadas por servidores concursados.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, a reforma proposta deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da LRF.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Verificou-se na proposição que o cumprimento do quanto estipulado na LRF está incompleta. Apesar de constar o impacto orçamentário e financeiro não se comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa em virtude da tabela trazer valores cheios, sem demonstrar como se chegou àquele resultado.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Preceitua, também, o artigo 17 da LC nº 101/00:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> **§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> **§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Dessa, o documento não demonstra a compatibilidade com as metas de resultados fiscais. Também não foram apresentadas as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Analisando, por fim, o conteúdo da reforma demonstrativa contida no PLC 03/2020, entendemos, a priori, que a mesma altera e retira direitos e garantias dos servidores públicos. Tais medidas demandam ampla participação e escuta democrática das categorias atingidas, associações e sindicatos, explicitando, de maneira expressa, os impactos diretos e indiretos para este conjunto de trabalhadores caso a proposição seja aprovada. Não consta neste processo legislativo nenhuma menção à realização de audiências públicas ou consultas. Como votar uma proposta dessa magnitude sem a participação de entidades e sociedade? E sem acesso aos documentos que, em tese, a justificam?

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é no sentido de **REPROVAR** o Projeto de Lei Complementar nº 03/2020, tendo em vista que o mesmo não atende aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite. É o parecer.



MARTA RODRIGUES
MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO